



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13117.000179/2007-14
Recurso nº 882.872 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.438 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DIONE DE PINHO MOURAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTES. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. GLOSA.

Não restando comprovada a condição de dependência, deve ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea de que as mesmas foram efetivamente suportadas pela Recorrente, sendo certo que, na presente hipótese, inexistiu essa comprovação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter

Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, por auditor da DRF/Palmas, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do IRPF - Exercício 2005 (em R\$)

Imposto Suplementar - 18.083.20

Multa de Ofício (75%) - 13.562.40

Juros de Mora (calculados até o lançamento) - 5.452.08

Total do crédito tributário apurado - 37.097.68

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações à legislação tributária, em decorrência do interessado não ter atendido intimação para prestar esclarecimentos:

a) Dedução indevida de dependente. no valor de R\$ 3.816.00:

b) Dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 3.798.00:

c) Dedução indevida de despesas médicas. no valor de R\$ 62.937.19.

Os enquadramentos legais encontram-se as fls. 03/06 dos autos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 08/05/2007. Conforme documento de fls. 59.

Em 31/05/2007, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 07/51, insurgindo-se contra o lançamento sob o argumento de que todas as deduções de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas lançadas na declaração do imposto de renda do exercício de 2004 estão corretas de acordo com a legislação do imposto de renda e comprovadas por documentos idôneos, conforme cópias apresentadas.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento.”

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação. Restabelecem-se as despesas que atendem aos requisitos de dedutibilidade da legislação e estão devidamente comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente em razão de ter deduzido da base de cálculo do IR apurado no ano-calendário de 2004 (i) despesas médicas incorrida por sua esposa; (ii) além de ter declarado como dependente pessoa cuja filiação não foi comprovada.

Primeiramente, com relação à glosa de dependentes, vê-se que, na DIPF apresentada pelo Recorrente, o mesmo declarou o Sr. Thiago de Pinho Mourão como filho, mas não comprovou a filiação.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente, com o intuito de comprovar a filiação, juntou cópia de certidão de nascimento de Thiago Carneiro Mourão.

Em razão dessa divergência nominativa, não há como ser restabelecida a dedução pleiteada pelo Recorrente com o referido dependente e despesas de instrução, devendo ser mantida a glosa da fiscalização.

Passo adiante, a decisão recorrida houve por bem em manter a glosa de algumas despesas médicas incorridas pelo Recorrente, em especial aquelas cujos comprovantes estão juntados em fls. 25/32.

Inicialmente, com relação aos documentos de fls.25/26, muito embora haja prontuário requerendo a realização de exames, não há comprovação de que os mesmos foram realizados, tampouco o recibo comprovando o pagamento, de modo que deve ser mantida a glosa de R\$ 3.250,00.

Por fim, com relação à despesa de R\$ 2.400,00, expressa à fl. 32, de fato encontra-se rasurada a data de seu pagamento, de modo que a despesa não pode ser imputada ao ano-calendário de 2004.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13117.000179/2007-14
Acórdão n.º **2801-002.438**

S2-TE01
Fl. 105

CÓPIA